

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) nº 3068/90 do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, que prolonga a campanha de comercialização do azeite de 1989/1990 ..... 1
- \* Regulamento (CEE) nº 3069/90 do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ..... 2
- \* Regulamento (CEE) nº 3070/90 do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia ..... 3
- \* Regulamento (CEE) nº 3071/90 do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano ..... 4
- \* Regulamento (CEE) nº 3072/90 do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos ..... 5
- \* Regulamento (CEE) nº 3073/90 do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ..... 6

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3074/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	7
Regulamento (CEE) n.º 3075/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	9
Regulamento (CEE) n.º 3076/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite .....	11
Regulamento (CEE) n.º 3077/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia ...	14
Regulamento (CEE) n.º 3078/90 da Comissão, de 24 de Outubro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar .....	15
Regulamento (CEE) n.º 3079/90 da Comissão, de 24 de Outubro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar .....	20
Regulamento (CEE) n.º 3080/90 da Comissão, de 24 de Outubro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar .....	23
Regulamento (CEE) n.º 3081/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego .....	30
* Regulamento (CEE) n.º 3082/90 da Comissão, de 24 de Outubro de 1990, relativo à suspensão da pesca da solha americana por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro .....	31
Regulamento (CEE) n.º 3083/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação entregues no mês de Outubro de 1990 para as carnes de bovino congeladas e destinadas à transformação .....	32
Regulamento (CEE) n.º 3084/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos .....	33
Regulamento (CEE) n.º 3085/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira .....	35
Regulamento (CEE) n.º 3086/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal	37
Regulamento (CEE) n.º 3087/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias .....	39
Regulamento (CEE) n.º 3088/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	40
Regulamento (CEE) n.º 3089/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	60
Regulamento (CEE) n.º 3090/90 da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	64

**Conselho**

90/530/CEE :

- \* Decisão do Conselho, de 8 de Outubro de 1990, relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina ..... 66
- Acordo-Quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina ..... 67
- Troca de Cartas ..... 73

---

**Rectificações**

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2727/90 do Conselho, de 25 de Setembro de 1990, relativo à liberalização ou à suspensão das restrições quantitativas em relação a determinados países da Europa Central e Oriental e que altera nesse sentido os Regulamentos (CEE) n.º 3420/83 e (CEE) n.º 288/82 (JO n.º L 262 de 26 de Setembro 1990) ..... 74

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3068/90 DO CONSELHO**  
**de 15 de Outubro de 1990**  
**que prolonga a campanha de comercialização do azeite de 1989/1990**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que não foi possível fixar em tempo útil o preço representativo do mercado e o preço limiar do

azeite para a campanha de 1990/1991 ; que, por consequência, é necessário prolongar a campanha de 1989/1990 até 25 de Novembro de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A campanha de comercialização de azeite de 1989/1990 termina em 25 de Novembro de 1990 e a campanha de 1990/1991 tem início em 26 de Novembro de 1990.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3069/90 DO CONSELHO**

de 22 de Outubro de 1990

que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto <sup>(1)</sup> foi assinado em 18 de Janeiro de 1977 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978;

Considerando que o artigo 6º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa <sup>(2)</sup> ao citado acordo, a seguir denominado « Protocolo », alterado pela Decisão nº 1/81 do Conselho de Cooperação <sup>(3)</sup>, prevê que, quando do ajustamento automático da data de base dos montantes expressos em ecus, a Comunidade possa introduzir, se necessário, montantes revistos;

Considerando que os montantes expressos em ecus em certas moedas nacionais, válidos em 1 de Outubro de 1988, eram inferiores aos montantes correspondentes válidos em 1 de Outubro de 1986; que do ajustamento

automático da data de base resultaria, aquando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas; que, para evitar esse resultado, é conveniente aumentar esses limites expressos em ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo é alterado do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º, o montante de 2 590 ecus é substituído pelo de 2 820 ecus.
2. No nº 2 do artigo 17º, o montante de 180 ecus é substituído pelo de 200 ecus e o montante de 515 ecus pelo de 565 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DE MICHELIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 357 de 12. 12. 1981, p. 6.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3070/90 DO CONSELHO****de 22 de Outubro de 1990****que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia<sup>(1)</sup> foi assinado em 3 de Maio de 1977 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978;

Considerando que o artigo 6º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa<sup>(2)</sup> anexo ao citado acordo, a seguir denominado « Protocolo », alterado pela Decisão nº 3/84 do Conselho de Cooperação<sup>(3)</sup>, prevê que, aquando do ajustamento automático da data de base dos montantes expressos em ecus, a Comunidade possa introduzir, se necessário, montantes revistos;

Considerando que os montantes expressos em ecus em certas moedas nacionais, válidos em 1 de Outubro de 1988, eram inferiores aos montantes correspondentes válidos em 1 de Outubro de 1986; que do ajustamento

automático da data de base resultaria, aquando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas; que, para evitar esse resultado, é conveniente aumentar esses limites expressos em ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo é alterado do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º, o montante de 2 590 ecus é substituído pelo de 2 820 ecus.
2. No nº 2 do artigo 17º, o montante de 180 ecus é substituído pelo de 200 ecus e o montante de 515 ecus pelo de 565 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DE MICHELIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3071/90 DO CONSELHO**

de 22 de Outubro de 1990

**que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano <sup>(1)</sup> foi assinado em 3 de Maio de 1977 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978 ;Considerando que o artigo 6º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa <sup>(2)</sup> anexo ao citado acordo, a seguir denominado « Protocolo », alterado pela Decisão nº 1/81 do Conselho de Cooperação <sup>(3)</sup>, prevê que, aquando do ajustamento automático da data de base dos montantes expressos em ecus, a Comunidade possa introduzir, se necessário, montantes revistos ;

Considerando que os montantes expressos em ecus em certas moedas nacionais, válidos em 1 de Outubro de 1988, eram inferiores aos montantes correspondentes válidos em 1 de Outubro de 1986 ; que do ajustamento

automático da data de base resultaria, aquando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas ; que, para evitar esse resultado, é conveniente aumentar esses limites expressos em ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Protocolo é alterado do seguinte modo :

1. No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º, o montante de 2 590 ecus é substituído pelo de 2 820 ecus.
2. No nº 2 do artigo 17º, o montante de 180 ecus é substituído pelo de 200 ecus e o montante de 515 ecus pelo de 565 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. DE MICHELIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 2.<sup>(2)</sup> JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 24.<sup>(3)</sup> JO nº L 357 de 12. 12. 1981, p. 4.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3072/90 DO CONSELHO****de 22 de Outubro de 1990****que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos****O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (1) foi assinado em 27 de Abril de 1976 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978;

Considerando que o artigo 6º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa (2) ao citado acordo, a seguir denominado « Protocolo », alterado pela Decisão nº 1/86 do Conselho de Cooperação (3), prevê que, aquando do ajustamento automático da data de base dos montantes expressos em ecus, a Comunidade possa introduzir, se necessário, montantes revistos;

Considerando que os montantes expressos em ecus em certas moedas nacionais, válidos em 1 de Outubro de 1988, eram inferiores aos montantes correspondentes válidos em 1 de Outubro de 1986; que do ajustamento

automático da data de base resultaria, aquando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas; que, para evitar esse resultado, é conveniente aumentar esses limites expressos em ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo é alterado do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º, o montante de 2 590 ecus é substituído pelo de 2 820 ecus.
2. No nº 2 do artigo 17º, o montante de 180 ecus é substituído pelo de 200 ecus e o montante de 515 ecus pelo de 565 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DE MICHELIS

(1) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

(2) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 38.

(3) JO nº L 71 de 14. 3. 1986, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3073/90 DO CONSELHO**

de 22 de Outubro de 1990

que altera novamente os artigos 6º e 17º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1) foi assinado em 2 de Abril de 1980 e entrou em vigor em 1 de Abril de 1983;

Considerando que o artigo 6º do Protocolo relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa (2) ao citado acordo, a seguir denominado « Protocolo », alterado pela Decisão nº 2/83 do Conselho de Cooperação (3), prevê que, aquando do ajustamento automático da data de base dos montantes expressos em ecus, a Comunidade possa introduzir, se necessário, montantes revistos;

Considerando que os montantes expressos em ecus em certas moedas nacionais, válidos em 1 de Outubro de 1988, eram inferiores aos montantes correspondentes válidos em 1 de Outubro de 1986; que do ajustamento

automático da data de base resultaria, aquando da conversão nas moedas nacionais consideradas, uma redução dos limites efectivos no que diz respeito às provas documentais simplificadas; que, para evitar esse resultado, é conveniente aumentar esses limites expressos em ecus,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo é alterado do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º, o montante de 2 590 ecus é substituído pelo de 2 820 ecus.
2. No nº 2 do artigo 17º, o montante de 180 ecus é substituído pelo de 200 ecus e o montante de 515 ecus pelo de 565 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DE MICHELIS

(1) JO nº L 41 de 14. 3. 1983, p. 2.  
(2) JO nº L 41 de 14. 3. 1983, p. 39.  
(3) JO nº L 192 de 16. 7. 1983, p. 6.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3074/90 DA COMISSÃO**

de 25 de Outubro de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Outubro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	26,98	140,46 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0712 90 19	26,98	140,46 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	21,43	192,65 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	21,43	192,65 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	27,45	164,09
1001 90 99	27,45	164,09
1002 00 00	53,04	159,05 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	44,41	149,48
1003 00 90	44,41	149,48
1004 00 10	36,05	137,93
1004 00 90	36,05	137,93
1005 10 90	26,98	140,46 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	26,98	140,46 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	44,41	143,73 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	44,41	56,37
1008 20 00	44,41	122,24 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	44,41	55,98 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	44,41	55,98
1101 00 00	51,94	242,48
1103 10 00	86,90	236,18
1103 11 10	46,41	312,72
1103 11 90	55,55	261,33

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3075/90 DA COMISSÃO**

de 25 de Outubro de 1990

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Outubro de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	1,61	1,61	1,61
1004 00 90	0	1,61	1,61	1,61
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3076/90 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 22 e 23 de Outubro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

### Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

### Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.

<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 (*)
1509 10 90	77,00 (*)
1509 90 00	89,00 (*)
1510 00 10	77,00 (*)
1510 00 90	122,00 (*)

(\*) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(\*) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(\*) Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3077/90 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1990

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1848/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, prevê que a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada

de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da dracma grega constatada durante o período de 17 a 23 de Outubro de 1990, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2929/90<sup>(6)</sup>, levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89<sup>(8)</sup>, a aumentar, a partir de 29 de Outubro de 1990, os montantes compensatórios aplicáveis na Grécia no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários, respeitando os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção :

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Dra	Aplicável até	1 ecu = ... Dra	Aplicável a partir de
• Carne de suíno	232,759	28 de Outubro de 1990	234,167	29 de Outubro de 1990

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 30. 6. 1990, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 42.

<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3078/90 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 1990**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 5 433,6 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## LOTES A, B, C, D e E

1. Acções nºs (1): 335/90 a 339/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário (1): UNRWA Headquarters, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna
4. Representante do beneficiário (2):
  - lotes A, B e C:  
Lattakia Port:  
UNRWA Field Supply and Transport Officer SAR, PO Box 4313, Damascus, Syrian Arab Republic,
  - lotes D e E:  
Ashdod Port:  
UNRWA Field Supply and Transport Officer, West Bank, PO Box 19149, Jerusalem, Israel
5. Local ou país de destino : lote A : Líbano ; lote B : Síria ; lote C : Jordânia ; lotes D e E : Israel
6. Produto a mobilizar : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
8. Quantidade total : 2 014 toneladas (4 833,6 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 5 (lote A : 346 toneladas ; lote B : 145 toneladas ; lote C : 248 toneladas ; lote D : 612 toneladas ; lote E : 663 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (5) (6) (7) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 1. c)]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
  - lote A : « ACTION No 337/90 / RICE / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA TO PALESTINE REFUGEES / LATTAKIA FOR LEBANON »
  - lote B : « ACTION No 338/90 / RICE / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA TO PALESTINE REFUGEES / LATTAKIA »
  - lote C : « ACTION No 339/90 / RICE / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA TO PALESTINE REFUGEES / AQABA »
  - lote D : « ACTION No 335/90 / RICE / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA TO PALESTINE REFUGEES / ASHDOD »
  - lote E : « ACTION No 336/90 / RICE / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA TO PALESTINE REFUGEES / ASHDOD »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : lotes A, B e C : Lattakia ; lotes D e E : Ashdod
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 25. 11 a 10. 12. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 24. 12. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 13. 11. 1990, às 12 horas

21. **Em caso de segundo concurso :**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 9 a 24. 12. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 15. 1. 1991
22. **Montante da garantia do concurso :** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (\*) :**

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (\*) :** restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 da Comissão (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

## LOTES F e G

1. **Acções nº** (1): 716/90 e 721/90
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** (11): League of Red Cross and Red Crescent Societies, Logistic Service, PO Box 372, CH-1211 Genebra 19 (telex 22555 LRCS CH; tel. 734 55 80; telefax 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário** (12):
  - lote F: Croix Rouge Rwandaise, BP 425, Kigali (tel. 3302; 4402; 5088; telex 22663 CRR RW)
  - lote G: Croix Rouge Burkinabe, BP 340, Ouagadougou (tel. 30 08 77; telex LSCR 5438 Ougadougou)
5. **Local ou país de destino** : lote F: Ruanda; lote G: Burkina Faso
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (13): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (II.A.10)
8. **Quantidade total** : 250 toneladas (600 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 2 (lote F: 50 toneladas; lote G: 200 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (14): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 ponto II. B. 1. c); lote F: (15)
  - Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
  - lote F: « ACTION Nº 716/90 / UMA CRUZ VERMELHA / RIZ / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / NYAMIRAMBO / RWANDA »
  - lote G: « ACTION Nº 721/90 / UMA CRUZ VERMELHA / RIZ / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX ROUGE ET DU CROISSANT-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / OUAGADOUGOU »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado comunitário
12. **Estádio de entrega** : entrega no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** :
  - lote F: Entrepôt de la Croix Rouge, Nyamirambo
  - lote G: Entrepôt de la Croix Rouge, Zone du Bois secteur 13, Ouagadougou
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 25. 11 a 10. 12. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : 31. 1. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 13. 11. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 9 a 24. 12. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 15. 2. 1991
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (16):
  - Bureau de l'aide alimentaire,
  - à l'attention de Monsieur N. Arend,
  - bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
  - rue de la Loi 200,
  - B-1049 Bruxelles
  - (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (17): restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 da Comissão (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

## Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
  - certificado fitossanitário (lotes A, B, C, D e E),
  - certificado de fumigação (lotes F e G).
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação, e se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (7) Acondicionados em contentores de 20 pés.
- (8) Lotes D e E: Ashdod: A remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas, líquidas; apenas pode ser enviado um máximo de 50 contentores por navio.
- (9) As cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco Ashdod/Lattakia/Aqaba, na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque, durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos relativos à permanência dos contentores durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bonafide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- (10) Lotes A, B e C: Os certificados fitossanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (11) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (12) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino:
- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio *stack* do terminal, isto é, à excepção de sucessivamente: THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento e devolução dos contentores,
  - no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os «encargos LCL» (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio da descarga das mercadorias para fora dos contentores.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3079/90 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 1990**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 345,4 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## LOTES A e B

1. Acções n.ºs (¹): 715/90 e 900/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (telex : 22 555 LRCS CH ; tel. : 34 55 80)
4. Representante do beneficiário (²) (³):
  - lote A : Croix-Rouge Rwandaise , BP 425, Kigali (tel. : 3302 ; 4402 ; 5088 ; telex 22663 CRR RW)
  - lote B : Cruz Roja Boliviana, Ave. Simón Bolívar n.º 1515, La Paz (tel. : 34 09 48 / 32 65 68 ; telex 3318 BOLCRUZ)
5. Local ou país de destino : lote A : Ruanda ; lote B : Bolívia
6. Produto a mobilizar : flocos de aveia
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴):  
ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (IIA.9)
8. Quantidade total : 200 toneladas (345,4 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 2 (lote A : 100 toneladas ; lote B : 100 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (⁵) (⁶):  
ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (IIB.3)  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
  - lote A : « ACTION N.º 715/90 / Uma cruz vermelha / FLOCONS D'AVOINE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / NYAMIRAMBO / RWANDA »
  - lote B : « ACCIÓN N.º 900/89 / Uma cruz vermelha / COPOS DE AVENA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / ACCIÓN DE LA LIGA DE LAS SOCIEDADES DE LA CRUZ ROJA Y DE LA MEDIA LUNA ROJA (LICROSS) / DISTRIBUCIÓN GRATUITA / LA PAZ »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :
  - A : Entrepôt de la Croix-Rouge, Nyamirambo
  - B : Almacenes de la Cruz Roja, Calle Cuba No 1155, La Paz
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 12. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 15. 1. 1991
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 13. 11. 1990, à 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 30. 12. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 30. 1. 1991
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁷):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
Bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):  
Restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2807/90 (JO n.º L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
  - certificado fitossanitário (lote B),
  - certificado de fumigação (lote B).
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condições: FCL/LCL *Shippers-count-load and stowage* (cls).
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3080/90 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 1990**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 45 631 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

## LOTE A

1. **Acções nºs (¹):** ver anexo II
2. **Programa:** 1990
3. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário (³):** ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. **Quantidade total:** 19 361 toneladas
9. **Número de lotes:** 1 (8 partes: A1: 2 000 toneladas; A2: 750 toneladas; A3: 750 toneladas; A4: 4 608 toneladas; A5: 7 500 toneladas; A6: 503 toneladas; A7: 350 toneladas; A8: 2 900 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵):** ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque — FOB carregado (⁶)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 1 a 31. 12. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 13. 11. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 14. 12. 1990 a 14. 1. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁷):**

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):** restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 da Comissão (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

## LOTE B

1. Acções nºs (¹): 795/90 e 796/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (³): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Bangladesh
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 17 320 toneladas
9. Número de lotes : 1 (2 partes : B1 : 7 256 toneladas ; B2 : 10 064 toneladas)
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (⁵)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 12. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 13. 11. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 14. 12. 1990 a 14. 1. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 da Comissão (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

## LOTE C

1. Acção nº (!): 733/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário (!): League of Red Cross and Red Crescent Societies, Logistic Service, PO Box 372, CH-1211 Genebra 19 (telex : 22555 LRCS CH; tel. : 734 55 80; telefax : 733-0395)
4. Representante do beneficiário (!) : Délégation de la Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, BP 245, Niamey
5. Local ou país de destino : Níger
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (!) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 800 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (!) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 1. a)]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
• ACTION Nº 733/90 / COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / OPVN-NIAMEY / BLÉ TENDRE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : Entrepôt principal OPVN, Quartier Lazare, route Wallam, Niamey
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 20. 12. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 31. 1. 1991
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 13. 11. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15. 12. 1990 a 5. 1. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : 31. 1. 1991
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (!) :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (!) : restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 da Comissão (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

## LOTE D

1. **Acção nº (¹):** 839/90
2. **Programa :** 1990
3. **Beneficiário (²):** Peru
4. **Representante do beneficiário (³):** Oficina Nacional de Apoyo Alimentario (ONAA), Natalio Sanchez nº 220, Piso 14, Jesus Maria, Lima, Perú (tel : 24 24 64)
5. **Local ou país de destino :** Peru
6. **Produto a mobilizar :** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):**  
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. **Quantidade total :** 8 150 toneladas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁵):**  
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B.1.e]  
• ACCIÓN Nº 839/90 / TRIGO TIERNO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA A PERÚ / DISTRIBUCIÓN GRATUITA •
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** Entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** Callao
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 1 a 20. 12. 1990
18. **Data limite para o fornecimento :** 31. 1. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas :** 13. 11. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso :**
  - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas :** 27. 11. 1990, às 12 horas
  - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 15. 12. 1990 a 5. 1. 1991
  - c) **Data limite para o fornecimento :** 15. 2. 1991
22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁶):**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,  
rue de la Loi, 200,  
B-1049 Bruxelles,  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷):**  
Restituição aplicável em 30. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquado da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
  - certificado fitossanitário,
  - certificado de fumigação (lote C).
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contém a mercadoria, com inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>9</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: M. Benito Prior, Délégation CCE, Calle Orinoco, Las Mercedes, Ap. 768076, Las Américas 1061 A, Caracas, Venezuela [tel. (58-2) 91 51 33; telex 27298 COMEU VC; telefax (58-2) 91 88 76].

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	19 361	A1 : 2 000	WFP	Maroc	Action N° 565/90 / Maroc 0310600 / Blé / Don de la Communauté économique européenne / Action du programme alimentaire mondial / Casablanca
		A2 : 750	WFP	Egypt	Action No 793/90 / Egypt 0280300 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Alexandria
		A3 : 750	WFP	Egypt	Action No 794/90 / Egypt 0259400 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Alexandria
		A4 : 4 608	WFP	Ethiopia	Action No 822/90 / Ethiopia 04176 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Assab
		A5 : 7 500	WFP	Somalia	Action No 823/90 / Somalia 04167 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Mogadishu
		A6 : 503	WFP	Yemen	Action No 829/90 / Yemen 0245302 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
		A7 : 350	WFP	Yemen	Action No 830/90 / Yemen 0258001 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
		A8 : 2 900	WFP	Yemen	Action No 831/90 / Yemen 0344200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3081/90 DA COMISSÃO****de 25 de Outubro de 1990****que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 <sup>(3)</sup>, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que fixa determinadas regras pormenorizadas para a ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2567/90 <sup>(5)</sup>, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os

concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

São abertos concursos separados na Grã-Bretanha, Dinamarca, Irlanda, Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha e nos Países Baixos, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 287/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

*Artigo 2º*

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas de 12 de Novembro de 1990, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 10.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3082/90 DA COMISSÃO**

de 24 de Outubro de 1990

relativo à suspensão da pesca da solha americana por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 28 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente pelo nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4055/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, para 1990, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela Convenção NAFO<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de solha americana para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solha americana nas águas da

zona NAFO 3LNO efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de solha americana nas águas da zona NAFO 3LNO efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1990.

A pesca da solha americana nas águas da zona NAFO 3LNO efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 67.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3083/90 DA COMISSÃO**

de 25 de Outubro de 1990

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação entregues no mês de Outubro de 1990 para as carnes de bovino congeladas e destinadas à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2701/90 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade de carnes de bovino congeladas destinadas à transformação que pode ser importada em condições especiais para o quarto trimestre de 1990;

Considerando que o nº 6, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2996/90 <sup>(5)</sup>, prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 817/89 <sup>(7)</sup>, dizem respeito a quantidades globais que excedem largamente as quantidades disponíveis por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2701/90 que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente, para o regime referido no nº 1 do artigo 14º

do Regulamento (CEE) nº 805/68, reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificados de importação entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1136/79 para o quarto trimestre de 1990 são satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- a) 2,075 % da quantidade pedida, para as carnes destinadas ao fabrico das conservas referidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79;
- b) 39,608 % da quantidade pedida, para as carnes destinadas ao fabrico das conservas referidas no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79.

2. Em conformidade com o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, todos os pedidos provenientes de um mesmo interessado são considerados como um pedido único.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 286 de 18. 10. 1990, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 37.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3084/90 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1990

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE<sup>(5)</sup>, nº 183/66/CEE<sup>(6)</sup>, nº 765/67/CEE<sup>(7)</sup>, nº 59/70<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2164/72<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regu-

lamento (CEE) nº 3987/87<sup>(11)</sup>, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

<sup>(11)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

<sup>(12)</sup> JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.

<sup>(6)</sup> JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.

<sup>(7)</sup> JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.

<sup>(8)</sup> JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

<sup>(10)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações (*)	Montante suplementar
		ECU/100 kg
0408 19 11	01	5,00
0408 19 19	01	5,00

(\*) Origem :

01 Hungria.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3085/90 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1990

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87<sup>(6)</sup>, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe

foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87<sup>(10)</sup>, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

<sup>(8)</sup> JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

<sup>(9)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

<sup>(10)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (*)	Montante suplementar
0207 10 79	01	30,00
0207 23 59	01	30,00
0207 39 53	02	40,00
0207 43 11	02	40,00
0207 39 75	02	40,00
0207 43 61	02	40,00
0207 39 77	03	10,00
0207 43 63	03	10,00

(\*) Origem :

- 01 Israel
- 02 Bulgária e Israel
- 03 Bulgária.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3086/90 DA COMISSÃO**

de 25 de Outubro de 1990

**que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que preço de orientação fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1252/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990, que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector da carne de bovino e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990<sup>(3)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2747/90<sup>(5)</sup>, determinou as regras de execução e fixou os direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portugal;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explícitas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação dos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 30.<sup>(4)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 30.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes dos direitos niveladores específicos
0102 90 10	13,15
0102 90 31	13,15
0102 90 33	13,15
0102 90 35	13,15
0102 90 37	13,15
0201 10 10	24,81
0201 10 90	24,81
0201 20 21	24,81
0201 20 29	24,81
0201 20 31	19,85
0201 20 39	19,85
0201 20 51	29,77
0201 20 59	29,77
0201 20 90	37,22
0201 30 00	42,67
0202 10 00	22,33
0202 20 10	22,33
0202 20 30	17,86
0202 20 50	27,79
0202 20 90	33,49
0202 30 10	27,79
0202 30 50	27,79
0202 30 90	38,46
0206 10 95	42,67
0206 29 91	38,46
0210 20 10	37,22
0210 20 90	42,67
0210 90 41	42,67
0210 90 90	42,67
1602 50 10	42,67
1602 90 61	42,67

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3087/90 DA COMISSÃO**

de 25 de Outubro de 1990

**que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade a Dez », de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2965/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE)nº 3032/90<sup>(4)</sup>, instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de revogação de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a revogação do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2965/90 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.<sup>(2)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 13. 10. 1990, p. 60.<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 18.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3088/90 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação

das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		115,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		115,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 11 100		6,36
0403 10 11 300		9,61
0403 10 13 000		12,65
0403 10 19 000		18,72
0403 10 31 100		0,0636
<b>0403 10 31 300</b>		<b>0,0961</b>
0403 10 33 000		0,1265
0403 10 39 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919	f	0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		132,32
0405 00 10 300		166,46
0405 00 10 500		170,73
0405 00 10 700		175,00
0405 00 90 100		175,00
0405 00 90 900		220,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
...	126,51	
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 900		—

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
...	151,68	
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	-27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
	0406 90 75 100	
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
	0406 90 77 100	028
032		24,00
036		—
038		—
400		58,77
404		—
...		110,79

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
0406 90 89 959	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	...	21,06
	0406 90 91 510	028
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	...	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	...	43,62
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		—
2309 10 15 300		—
2309 10 15 400		—
2309 10 15 500		—
2309 10 15 700		—

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		—
2309 10 19 300		—
2309 10 19 400		—
2309 10 19 500		—
2309 10 19 600		—
2309 10 19 700		—
2309 10 19 800		—
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		—
2309 90 35 300		—
2309 90 35 400		—
2309 90 35 500		—
2309 90 35 700		—
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		—
2309 90 39 300		—
2309 90 39 400		—
2309 90 39 500		—
2309 90 39 600		—
2309 90 39 700		—
2309 90 39 800		—
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 420/90 da Comissão (JO nº L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

---

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3089/90 DA COMISSÃO**

de 25 de Outubro de 1990

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71<sup>(5)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190<sup>(7)</sup>;— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	01	0
1001 90 91 000	01	—
1001 90 99 000	04	96,00
	05	96,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	92,00
	05	92,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	85,00
	02	—
1003 00 90 000	04	87,00
	02	20,00
1004 00 10 000	06	85,00
	02	0
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	70,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	148,00
1101 00 00 120	01	148,00
1101 00 00 130	01	132,00
1101 00 00 150	01	123,00
1101 00 00 170	01	114,00
1101 00 00 180	01	104,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	148,00
1102 10 00 200	01	148,00
1102 10 00 300	01	148,00
1102 10 00 500	01	148,00
1102 10-00 900	—	—
1103 11 10 100	01	226,00
1103 11 10 200	01	214,00
1103 11 10 500	01	191,00
1103 11 10 900	01	180,00
1103 11 90 100	01	148,00
1103 11 90 900	—	—
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 Argélia,
- 07 Argélia e Turquia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3090/90 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva à fixação da resti-

tução num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.
2. Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1990.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão de 25 de Outubro de 1990 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte**

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	127,00
1107 10 99 000	137,00
1107 20 00 000	160,00

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Outubro de 1990

relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina

(90/530/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que é conveniente que a Comunidade aprove, para a realização dos seus objectivos no domínio das relações económicas externas, o Acordo-quadro de cooperação comercial e económica com a República Argentina;

Considerando que certas acções de cooperação previstas no acordo ultrapassam os poderes de actuação previstos no domínio da política comercial comum,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 11º do acordo <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na Comissão Mista instituída pelo artigo 7º do acordo.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. RUBBI

<sup>(1)</sup> JO nº C 87 de 5. 4. 1990, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº C 231 de 17. 9. 1990.

<sup>(3)</sup> A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

**ACORDO-QUADRO****de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,  
a seguir denominada « Comunidade », por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA,  
a seguir denominada « Argentina », por outro,

CONSIDERANDO a importância dos tradicionais laços de amizade entre a Argentina e os Estados-membros da Comunidade ;

CONSIDERANDO que a Comunidade e a Argentina desejam estabelecer entre si um vínculo directo, a fim de manter, completar e alargar as relações existentes entre a Argentina e a Comunidade ;

CONSIDERANDO que, na sequência da recente evolução política, a Argentina deseja estabilizar e consolidar a democracia e promover o progresso económico e social ;

RECONHECENDO que, para o efeito, a Argentina desenvolveu esforços consideráveis de reestruturação da sua economia ;

CONSIDERANDO que a Argentina iniciou um processo de integração regional com países da América Latina, que pode ser portador de progresso, saneamento económico e estabilidade política ;

CONSCIENTES de que a Argentina apresenta profundos desequilíbrios regionais, que as regiões mais deprimidas são principalmente áreas de fronteira e que esta situação dificulta o referido processo de integração com os países vizinhos ;

TENDO EM CONTA que a Argentina mantém relações económicas e comerciais normais com todos os Estados-membros da Comunidade ;

DESEJOSOS de criar condições favoráveis ao desenvolvimento harmonioso e à diversificação das trocas comerciais, bem como à promoção da cooperação comercial e económica numa base de igualdade, de não discriminação, de vantagens mútuas e de reciprocidade ;

CONSIDERANDO que é conveniente conferir um novo impulso às relações comerciais e económicas entre a Comunidade e a Argentina, reforçando os elementos de cooperação que estas contêm ;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Argentina desejam estabelecer vínculos contratuais entre si, tendo em vista o desenvolvimento de uma cooperação comercial e económica susceptível de posterior evolução e tendo em conta as possibilidades abertas pelo estabelecimento do grande mercado comunitário dos anos noventa ;

CONVENCIDOS de que uma cooperação desse tipo deve ser realizada de forma evolutiva e pragmática, num espírito de boa vontade e em função do desenvolvimento das suas políticas ;

DECIDIRAM celebrar o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários :

**A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA :**

Senhor Gerard COLLINS  
Ministro dos Negócios Estrangeiros da Irlanda,  
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,  
Senhor Abel MATUTES  
Membro da Comissão das Comunidades Europeias,

**O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA :**

Senhor Domingo Felipe CAVALLLO  
Ministro das Relações Exteriores e Cultos,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES :

*Artigo 1º***Fundamento democrático da cooperação**

1. As relações de cooperação entre a Comunidade e a Argentina, bem como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem que inspiram as políticas internas e internacionais da Comunidade e da Argentina.

2. O reforço da democracia e a integração regional constituem os princípios fundamentais do presente acordo e uma preocupação partilhada por ambas as Partes. O meio que permitirá garantir a realização deste acordo consiste na promoção do desenvolvimento económico e social através da cooperação nos domínios comercial, económico, agro-pecuário, industrial e tecnológico.

*Artigo 2º***Tratamento da nação mais favorecida**

1. As Partes Contratantes concedem reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida nas suas relações comerciais, nos termos das disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

2. As Partes Contratantes comprometem-se, por outro lado, a tomar em consideração, de acordo com as respectivas legislações, a isenção de direitos, imposições e outros encargos relativamente a mercadorias que se encontrem temporariamente no seu território para reexportação quer no seu estado natural quer após aperfeiçoamento activo.

*Artigo 3º***Cooperação comercial**

1. As Partes Contratantes comprometem-se a promover, até ao nível mais elevado possível, o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, na medida em que as situações económicas respectivas o permita.

2. Para o efeito, as Partes Contratantes acordam em estudar os métodos e meios para eliminar os obstáculos que entravam as suas trocas comerciais, designadamente os obstáculos não pautais e parapautais, tendo em conta os trabalhos já realizados neste domínio pelas organizações internacionais.

3. As Partes Contratantes providenciarão, de acordo com as respectivas legislações e em função do seu nível de desenvolvimento relativo, no sentido de conduzir uma política que tenha por objectivo:

- a) A concessão mútua das mais amplas facilidades para as transacções comerciais que apresentem interesse para qualquer das Partes;
- b) A cooperação, nos planos bilateral e multilateral, na solução dos problemas comerciais de interesse comum, incluindo os relativos aos produtos de base, aos produtos agrícolas e aos produtos semitransformados e transformados;

- c) Ter em consideração as necessidades e interesse respectivos, tanto no que diz respeito ao acesso aos recursos e sua ulterior transformação, como ao acesso dos produtos das Partes Contratantes aos mercados;
- d) A aproximação dos operadores económicos das duas regiões com a finalidade de diversificar e aumentar as correntes comerciais existentes;
- e) O estudo e a recomendação de medidas de promoção comercial susceptíveis de encorajar o desenvolvimento das importações e das exportações.

*Artigo 4º***Cooperação económica**

1. As Partes Contratantes, tendo em conta o interesse mútuo e os seus objectivos económicos a longo prazo, desenvolverão a sua cooperação económica em todos os domínios que considerem apropriados, sem exclusão *a priori* de qualquer domínio e em função dos seus diferentes níveis de desenvolvimento.

Esta cooperação terá especialmente em vista:

- favorecer o desenvolvimento e a prosperidade das respectivas indústrias,
- abrir novas fontes de abastecimento e novos mercados,
- incentivar o progresso científico e tecnológico em todas as áreas susceptíveis de cooperação, aprofundando os programas em vigor à data do presente acordo e alargando a referida cooperação a outros sectores,
- favorecer a cooperação entre os agentes económicos, a fim de promover associações de empresas e outras formas de cooperação industrial, que possam desenvolver as respectivas indústrias,
- contribuir, de forma geral, para o desenvolvimento das respectivas economias e níveis de vida,
- apoiar o progresso de integração iniciado pela Argentina com países da América Latina, tendo em conta os problemas colocados pelas zonas fronteiriças deprimidas que dificultam a integração com os países limítrofes.

2. A fim de atingir estes objectivos, as Partes Contratantes procurarão, entre outros aspectos, facilitar e promover, pelos meios apropriados:

- a) A cooperação no desenvolvimento industrial, agro-industrial e agro-pecuário, mineiro, pesqueiro, da infra-estrutura, dos transportes e comunicações das telecomunicações, da saúde, da educação, da formação, do turismo e dos demais serviços;
- b) Uma cooperação ampla e harmoniosa entre as respectivas indústrias, em particular sob forma de associações de empresas em todos os sectores da actividade produtiva;
- c) Uma maior participação, em condições mutuamente vantajosas, dos respectivos agentes económicos no desenvolvimento dos diversos sectores industriais das Partes Contratantes;

## d) A cooperação científica e técnica :

Neste domínio, a Comunidade incentivará a investigação científica de alto nível com a Argentina, criando um enquadramento científico apropriado para a cooperação entre as Partes.

A Comunidade favorecerá o intercâmbio de pessoal científico e a criação de vínculos estáveis e duradouros entre as duas Partes ;

- e) A promoção da transferência de tecnologia para sectores identificados de comum acordo, cooperando num espírito de boa vontade em todos os aspectos atinentes à propriedade industrial, comercial e intelectual, tendo em conta as legislações respectivas ;
- f) A especialização profissional e administrativa ;
- g) A cooperação no domínio da energia ;
- h) A cooperação na criação de condições favoráveis à expansão dos investimentos numa base vantajosa para ambas as Partes ;
- i) A cooperação no domínio da protecção do ambiente e dos recursos naturais ;
- j) A cooperação no que se refere a países terceiros ;
- k) A cooperação no domínio da integração regional baseada na transferência de experiências ;
- l) A cooperação em tudo o que diz respeito à normalização industrial.

3. As Partes Contratantes encorajarão, de maneira apropriada, intercâmbios regulares de informações relacionadas com a cooperação comercial e económica.

4. A fim de facilitar a realização dos objectivos da cooperação económica previstos no nº 1 do presente artigo, as Partes Contratantes porão em aplicação os meios apropriados, de acordo com as suas disponibilidades e através dos mecanismos respectivos, incluindo meios financeiros.

*Artigo 5º***Cooperação no sector agro-pecuário**

1. A Comunidade e a Argentina estabelecem, entre si, uma cooperação no domínio agro-pecuário. Para o efeito, examinarão, num espírito de cooperação e animados de boa vontade :

- a) As possibilidades de desenvolvimento das trocas comerciais mútuas de produtos agro-pecuários ;
- b) As medidas sanitárias, fitossanitárias e em matéria de ambiente, bem como as suas consequências, de modo a que não constituam um obstáculo ao comércio, tendo simultaneamente em conta a legislação de ambas as Partes nesta matéria.

2. A Comunidade participará nos esforços desenvolvidos pela Argentina no sentido de diversificar as suas exportações de produtos agro-pecuários.

*Artigo 6º***Cooperação no sector industrial**

As Partes Contratantes acordam em cooperar, em especial, no estímulo de associações de empresas, designadamente as que contribuam para a diversificação das exportações argentinas e para a incorporação de tecnologia ; para o efeito, recorrerão :

- a) À legislação e iniciativas da Argentina em matéria de investimento estrangeiro e de desenvolvimento industrial ;
- b) Às possibilidades abertas pela Comunidade em matéria de cooperação entre agentes económicos da Comunidade e países latino-americanos.

*Artigo 7º***Comissão Mista de Cooperação**

1. É instituída uma Comissão Mista de Cooperação composta por representantes da Comunidade, por um lado, e por representantes da Argentina, por outro. A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Buenos Aires, em data fixada de comum acordo. Igualmente, de comum acordo, podem ser convocadas reuniões extraordinárias.

A Comissão Mista cuidará do funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões colocadas pela sua aplicação.

2. Em especial, a Comissão Mista pode formular todas as recomendações susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do presente acordo, tendo em conta as políticas económicas e sociais das Partes Contratantes.

A Comissão Mista examinará o comércio entre as duas Partes e, nomeadamente, a sua composição global, taxa de crescimento, estrutura e diversificação, a balança comercial e as diversas formas de promoção comercial.

A Comissão Mista facilitará os contactos e o intercâmbio de informações a fim de garantir o bom funcionamento do presente acordo.

A Comissão Mista formulará propostas sobre as questões de interesse comum relacionadas com a cooperação económica em geral e com a cooperação industrial em particular, e estudará todas as medidas apropriadas ao seu desenvolvimento e diversificação.

3. A Comissão Mista pode criar subcomissões especializadas para a assistirem na execução das suas tarefas.

*Artigo 8º***Outros acordos**

1. Sem prejuízo das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o presente acordo, bem como qualquer acção dele decorrente, não prejudicarão as competências dos Estados-membros das Comunidades para empreenderem acções

bilaterais com a Argentina no domínio da cooperação económica e para celebrarem, se for caso disso, novos acordos de cooperação económica com a Argentina.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, relativamente à cooperação económica, as disposições do presente acordo substituem as disposições dos acordos celebrados entre os Estados-membros da Comunidade e a Argentina que sejam incompatíveis ou idênticas àquelas.

#### *Artigo 9º*

##### **Aplicação territorial**

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas neste Tratado e ao território da República Argentina, por outro.

#### *Artigo 10º*

##### **Cláusula evolutiva**

1. As Partes Contratantes podem alargar o âmbito do presente acordo por mútuo consentimento, a fim de incrementar os níveis de cooperação e completá-los mediante acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente acordo, qualquer das Partes Contratantes pode formular propostas no

sentido de alargar os domínios de cooperação mútua, tendo em conta as experiências obtidas com a sua execução e a dinâmica do processo de integração regional em que a Argentina participa.

#### *Artigo 11º*

##### **Duração**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação mútua pelas Partes Contratantes do cumprimento das formalidades necessárias para esse efeito.

2. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos. Será tacitamente reconduzido por períodos de um ano se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes do seu termo.

#### *Artigo 12º*

A Troca de Cartas em anexo faz parte integrante do presente acordo.

#### *Artigo 13º*

##### **Línguas que fazem fé**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

Til bekræftigelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Εἰς πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τις υπογραφές τους στην παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Hecho en Luxemburgo, el dos de abril de mil novecientos noventa.

Udfærdiget i Luxembourg, den anden april nitten hundrede og halvfems.

Geschehen zu Luxemburg am zweiten April neunzehnhundertneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δύο Απριλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα.

Done at Luxembourg on the second day of April in the year one thousand nine hundred and ninety.

Fait à Luxembourg, le deux avril mil neuf cent quatre-vingt-dix.

Fatto a Lussemburgo, addì due aprile millenovecentonovanta.

Gedaan te Luxemburg, de tweede april negentienhonderd negentig.

Feito no Luxemburgo, em dois de Abril de mil novecentos e noventa.

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

For Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council of the European Communities

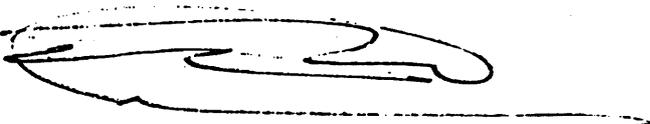
Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

General Collins.



Por el Gobierno de la República Argentina  
For regeringen for Den Argentinske Republik  
Für die Regierung der Argentinischen Republik  
Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Αργεντινής  
For the Government of the Argentine Republic  
Pour le gouvernement de la République argentine  
Per il governo della Repubblica argentina  
Voor de Regering van de Republiek Argentinië  
Pelo Governo da República Argentina



## ANEXO

## TROCA DE CARTAS

## A. Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceríamos que nos confirmasse o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao seguinte :

No que se refere aos eventuais obstáculos às trocas comerciais que possam resultar — para a Comunidade Económica Europeia e seus Estados-membros, bem como para a República Argentina — do funcionamento dos transportes marítimos, acordou-se em procurar soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos, tendo em vista promover o desenvolvimento das trocas comerciais.

Com este objectivo, foi igualmente acordado que estas questões sejam examinadas nas reuniões da Comissão Mista.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da nossa mais elevada consideração.

*Em nome do  
Conselho das Comunidades Europeias*

## B. Carta nº 2

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de confirmar a Vossas Excelências o acordo do meu governo sobre o seguinte :

« No que se refere aos eventuais obstáculos às trocas comerciais que possam resultar — para a Comunidade Económica Europeia e seus Estados-membros, bem como para a República Argentina — do funcionamento dos transportes marítimos, acordou-se em procurar soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos, tendo em vista promover o desenvolvimento das trocas comerciais.

Com este objectivo, foi igualmente acordado que estas questões sejam examinadas nas reuniões da Comissão Mista. »

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo  
Governo da República Argentina*

---

## RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2727/90 do Conselho, de 25 de Setembro de 1990, relativo à liberalização ou à suspensão das restrições quantitativas em relação a determinados países da Europa Central e Oriental e que altera nesse sentido os Regulamentos (CEE) nº 3420/83 e (CEE) nº 288/82

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 262 de 26 de Setembro 1990)

Na página 13, « Anexo IA, Espanha » :

## 1. Aditar os seguintes códigos NC :

ex 0102 90 31 (1)  
ex 0102 90 33 (1)  
ex 0102 90 35 (1)  
0303 79 83  
ex 0403 90 53 (1)  
0404 90 13  
0404 90 19  
0404 90 31  
0404 90 33  
ex 1004 00 90 (1)  
ex 1501 (1)  
1515 19 10  
1515 19 90  
1515 21 10  
1515 21 90  
1515 29 10  
1515 29 90  
1515 30 10  
1515 30 90  
1515 50 11  
1515 50 19  
1515 50 91  
1515 90 21  
1515 90 29  
1515 90 31  
1515 90 39  
1515 90 40  
1515 90 51  
1515 90 59  
1515 90 60  
1515 90 91  
2009 60 19  
2009 60 51  
2009 60 59  
2009 60 71  
2009 60 79  
2208 90 33  
2208 90 39  
2208 90 51.

## 2. Eliminar a menção « ex » nos seguintes códigos NC :

0403 10 11  
0403 10 13  
0403 10 19  
2208 40 10.

## 3. Aditar a menção « ex » ao código NC «0406».